

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO DIRETORIA DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA (DSDLJ)

ANO XII	N. 160	17/11/2014
1) PORTARIA Nº 02, DE 22/10/2014 - TRT3/VT.PONTE NOVA/MG - Autoriza a servidora Mariza Aparecida de Carvalho a assinar as guias de levantamento de depósitos judiciais junto aos bancos depositários na cidade de Ponte Nova-MG. Disponibilização: DEJT 14/11/2014	2) ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014 (*) - TST/SEGJUD/GP - Resolve que a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência. Disponibilização: DEJT 14/11/2014	4) ATO N 342/CSJT.GP.SG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 - CSJT/GP/SG - Dispõe sobre a política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica que suporta o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Disponibilização: DEJT 14/11/2014
3) ATO CSJT.GP.SG Nº 343, DE 14/11/2014 - CSJT/GP/SG - Institui o Grupo de Trabalho para Parametrização no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Disponibilização: DEJT 14/11/2014	5) INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 - MPS/SUSEP/PREVIC - Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências. DOU 17/11/2014	



1) PORTARIA Nº 02, DE 22/10/2014 – TRT3/VT.PONTE NOVA/MG

O MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ponte Nova-MG, Doutor Márcio Roberto Tostes Franco, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO, o disposto no art. 79 do Provimento n. 01, de 3 de abril de 2008 da CGJT, aprovado pela Resolução Administrativa nº 38 de 03.04.2008, que dispõe caber ao Juiz a designação formal dos Servidores autorizados a assinarem as guias de levantamento de depósitos judiciais junto ao banco depositário;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de ajustamento do disposto na Resolução Administrativa nº 38 de 03.04.2008 com a execução dos trabalhos internos, evitando-se dúvidas ou contradições comportamentais entre os servidores da Vara;

RESOLVE

Artigo 1º. Autorizar a servidora Mariza Aparecida de Carvalho a assinar as guias de levantamento de depósitos judiciais junto aos bancos depositários na cidade de Ponte Nova-MG.

Artigo 2º. Após a sua vigência, cópias desta Portaria deverão ser afixadas no átrio desta Vara, em local de fácil visualização pelos jurisdicionados, bem como para as agências do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal da cidade de Ponte Nova, para sua ampla divulgação.

Artigo 3º. Remeta-se esta Portaria à Corregedoria Regional para conhecimento e apreciação, em conformidade com o disposto no art. 30, XIII, do Regimento Interno.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor após sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Ponte Nova, 22 de outubro de 2014.

Márcio Roberto Tostes Franco

Juiz do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/11/2014, n. 1.603, p. 1.639



**2) ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014 (*) –
TST/SEGJUD/GP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando a edição da Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, que instituiu novos requisitos para a admissibilidade de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e introduz a sistemática do recurso repetitivo;

considerando a necessidade de fixação de parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à referida lei,

R E S O L V E

Art. 1º A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º).

Art. 2º Sem prejuízo da competência do Ministro Relator do recurso de embargos prevista no § 3º do artigo 894 da CLT, o Presidente de Turma, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegar-lhe-á seguimento nas hipóteses ali previstas e quando a divergência apresentada não se revelar atual, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância *a quo* para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do artigo 896, *a*, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação.

Art. 5º No caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o Relator denegará seguimento ao recurso.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 7º Para os efeitos do § 13 do artigo 896 da CLT, a afetação de julgamento ao Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A afetação a que se refere o caput deste artigo não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida.

Art. 8º Nas hipóteses dos artigos 896-B e 896-C da CLT, somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 9º Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos do caput do artigo 896-C da CLT.

Parágrafo único. O Presidente da Subseção submeterá a proposta ao colegiado no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, após o que:

I – acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SbDI-1 ou pelo Tribunal Pleno;

II – na hipótese do inciso I, o processo será distribuído a um Relator e a um Revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;

III – rejeitada a proposta, os autos serão devolvidos à Turma respectiva, para que o julgamento do recurso de revista prossiga regularmente.

Art. 10. Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho determinar a suspensão de que trata o § 3º do artigo 896-C da CLT dos recursos interpostos contra as sentenças em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos.

Art. 11. Selecionados os recursos, o Relator, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais ou no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do *caput* do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do artigo 896-C da CLT;

III – requisitará aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

IV – poderá conceder vista ao Ministério Público e às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do artigo 896-C da CLT.

Art. 12. Se, após receber os recursos de revista selecionados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não se proceder à sua afetação, o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao Presidente ou Vice-Presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no artigo 896-C, § 4º, da CLT.

Art. 13. É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do artigo 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação.

Art. 14. Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos.

§ 1º Não se dando o julgamento no prazo de um ano, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, é permitido a outro Relator, nos termos do artigo 896-C da CLT, afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

Art. 15. Quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

Art. 16. Para instruir o procedimento, pode o Relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 17. O conteúdo do acórdão paradigma abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 18. As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo Relator.

Art. 19. A parte poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado.

§ 1º A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de cinco dias.

§ 2º Da decisão caberá agravo, nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais.

Art. 20. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 21. Publicado o acórdão paradigma:

I - o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o recurso de revista será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 4º Quando for alterado o acórdão divergente na forma do parágrafo anterior e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Presidente do Tribunal Regional, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões.

Art. 22. O Tribunal Superior do Trabalho deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas nos termos do § 13 do artigo 896 da CLT.

Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o caput deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.

Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Ato republicado em razão de erro material omissivo.

Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Jud. 14/11/2014, n. 1.603, p. 1/3



3) ATO CSJT.GP.SG Nº 343, DE 14/11/2014 – CSJT/GP/SG

Institui o Grupo de Trabalho para Parametrização no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 10, inciso XX, do Regimento Interno deste Conselho Superior, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituir grupo de trabalho responsável pela avaliação e proposição de padronização quanto à parametrização do Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho, consoante §1º do art. 5º da Resolução 185 do CNJ, de 18 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que o sistema permaneça adequado tecnicamente e em constante evolução;

CONSIDERANDO, ainda, que os Tribunais Regionais do Trabalho devem se basear em critérios padronizados para extrair os seus dados estatísticos,

RESOLVE:

Art. 1º É instituído o Grupo de Trabalho para Parametrização no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), com o objetivo de avaliar e propor a parametrização dos pesos de partes, assuntos e classes processuais e temas que são relacionados ao aludido Sistema Eletrônico.

Art. 2º O Grupo será integrado pelos seguintes membros:

I – Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

II – Desembargador do Trabalho JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

III – Desembargadora do Trabalho DALILA NASCIMENTO ANDRADE, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

IV – Desembargador do Trabalho GRACIO RICARDO BARBOSA, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

V – Desembargador do Trabalho LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VI – Juíza do Trabalho GISELA ÁVILA LUTZ, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

VII – Juiz do Trabalho LUIZ FERNANDO FEÓLA, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

VIII – Juiz do Trabalho ANTÔNIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

IX – Juíza do Trabalho TERESA CRISTINA PEDRASI, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

X – Juiz do Trabalho PLÍNIO PADOLAN, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região;

XI – servidor VANIA ABREU DE OLIVEIRA, Técnica Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

XII – servidor MARCELO OLSON, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

XIII – servidor SERGIO RICARDO BATISTA, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

XIV – servidor GILBERTO TULLER SPOSITO, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

Parágrafo Único. O Grupo será coordenado pelos magistrados referidos nos incisos I e VI do art. 2º deste Ato.

Art. 3º O Grupo se reunirá a critério da coordenação do grupo, às expensas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Serão atribuições do Grupo de Trabalho para Parametrização no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho:

I - avaliar o conjunto de parâmetros que servem de configuração para o atendimento dos requisitos legais no Sistema PJe-JT;

II - propor aos Grupos de Trabalho de Especificação de Requisitos do Processo Judicial Eletrônico de 1º e 2º graus a padronização de parâmetros de configuração para o adequado funcionamento do sistema PJe-JT e atendimento de requisitos legais;

III - propor aos Grupos de Trabalho de Especificação de Requisitos do Processo Judicial Eletrônico de 1º e 2º graus ações de aperfeiçoamento das funcionalidades do PJe-JT, no que concerne à parametrização do sistema.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 14/11/2014, n. 1.603, p. 1/2



4) ATO Nº 342/CSJT.GP.SG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 – CSJT/GP/SG

Dispõe sobre a política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica que suporta o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da competência prevista no art. 10, inciso XVI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando o disposto na Resolução CSJT n.º 136/2014 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais;

Considerando a importância da padronização e nivelamento da infraestrutura tecnológica do Sistema PJe-JT para aumentar a efetividade das ações de suporte técnico promovidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de definir previamente os recursos de hardware e software exigidos para o pleno e adequado funcionamento do Sistema PJe-JT;

Considerando que a sistematização da forma de atualização dos componentes da infraestrutura que suporta o Sistema PJe-JT é fundamental para a sua evolução segura e estável;

Considerando que as atividades de sustentação e suporte do Serviço Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho são realizadas de forma colaborativa entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a necessidade de conferir ampla publicidade e transparência durante a atuação conjunta entre Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho na resolução de problemas que afetem a estabilidade e o desempenho do Serviço PJe-JT;

Considerando a importância de melhorar a comunicação entre as equipes técnicas que atuam no suporte do Serviço PJe-JT;

Considerando a necessidade de aprimoramento contínuo dos processos de trabalho pertinentes à instalação, configuração e manutenção da infraestrutura tecnológica que suporta o Serviço PJe-JT,

R E S O L V E:

Instituir a política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica que suporta o Sistema Processo Judicial Eletrônico nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do presente Ato.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PADRONIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO PJe-JT

Art. 1º Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho definir a infraestrutura tecnológica mínima para a operação adequada do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Os elementos de hardware e software, bem como as configurações e parâmetros adequados a regular operação do Serviço Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho constam do Guia de Infraestrutura Recomendada (GIR), disponibilizado no sítio: <http://www.csjt.jus.br/pje-jt/gir>.

§ 1º O GIR elenca os softwares, módulos e subsistemas homologados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que podem utilizar os recursos ou operar em conjunto com o Serviço PJe-JT;

§ 2º O Guia também descreverá os aplicativos certificados que estão autorizados a funcionar com o Sistema PJe-JT, sem depender da sua infraestrutura.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar as orientações contidas no GIR, a fim de manter os ambientes operacionais do PJe-JT em perfeita consonância com os elementos e parâmetros estabelecidos pelo Guia.

§ 1º Em caso de dúvida ou dificuldade de interpretação quanto à instalação ou configuração dos componentes de infraestrutura descritos no GIR, o Tribunal deverá reportar-se previamente à Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico, visando o seu esclarecimento;

§ 2º Os Tribunais não estão autorizados a promover alterações na infraestrutura tecnológica que suporta o Serviço PJe-JT, sem prévia anuência e autorização da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

§ 3º Não é permitida a utilização de recursos do Serviço PJe-JT por software, sistema ou aplicativo que não conste do Guia de Infraestrutura Recomendada.

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA PJe-JT

Seção I

Do processo de atualização

Art. 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho manterá o Guia de Infraestrutura Recomendada (GIR) para o Sistema PJe-JT, registrando eventuais alterações e mantendo o histórico de suas versões.

Parágrafo único Os Regionais poderão colaborar para a revisão das recomendações e padrões estabelecidos pelo Guia de Infraestrutura Recomendada (GIR), por meio de comunicação formal dirigida à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, apresentando suas propostas de modificação e as justificativas técnicas pertinentes.

Art. 5º A cada nova versão disponibilizada do GIR os Tribunais Regionais do Trabalho serão alertados a promover as alterações devidas, dentro dos prazos estabelecidos pela Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º O Tribunal deverá promover as atualizações necessárias no seu ambiente, a fim de permitir o bom andamento das atividades de suporte técnico e sustentação prestadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

§ 2º Sempre que possível, o Regional deverá testar no seu ambiente de homologação as inovações trazidas pelo Guia;

§ 3º Ao término de cada atualização do ambiente operacional do Sistema PJe-JT, o Tribunal Regional deverá comunicar o resultado da mudança ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelos meios indicados pela Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico.

Seção II

Da inspeção e verificação

Art. 6º A critério da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, poderá ser solicitado ao Tribunal Regional, a qualquer tempo, acesso presencial ou remoto à infraestrutura que suporta o sistema PJe-JT para fins de inspeção e verificação.

Parágrafo único A gestão e o controle da infraestrutura que suporta o Sistema Processo Judicial Eletrônico poderão ser objeto de auditoria, a critério da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES PELA MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO PJe-JT

Art. 7º Os eventos que afetem a disponibilidade e desempenho do Serviço PJe-JT serão de responsabilidade exclusiva do Regional, quando for constatado que a sua infraestrutura tecnológica está em desacordo com o Guia de Infraestrutura Recomendada (GIR).

Parágrafo único Em situações críticas, enquanto não houver a atualização da infraestrutura tecnológica do Serviço PJe-JT, o Tribunal Regional do Trabalho também se responsabilizará pela eventual demora ou atraso na solução de problemas que impactem a operação do PJe-JT.

Art. 8º Cabe ao Regional garantir e zelar pela conformidade da sua infraestrutura tecnológica com o Guia de Infraestrutura Recomendada (GIR), inclusive abstendo-se de instalar software, sistema ou aplicativo que não conste expressamente do GIR.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, divulgar e manter atualizado o GIR.

Art. 10 O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho envidarão esforços conjuntos para evoluir e melhorar continuamente a infraestrutura tecnológica que suporta o Serviço PJe-JT na Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão atualizar a infraestrutura tecnológica do Serviço PJe-JT, consoante os parâmetros e elementos estabelecidos pelo GIR, em até 20 dias a contar da publicação deste ato.

Art. 12 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 14/11/2014, n. 1.603, p. 2/3



5) INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 – MPS/SUSEP/PREVIC

Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, considerando o disposto no art. 14, inciso II, e no art. 27 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o art. 2º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Dispor sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas - EAPC para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, e vice-versa.

Art. 2º Considerar-se-ão, para efeito desta Instrução, os seguintes conceitos:

I - contrato: instrumento jurídico firmado entre a pessoa jurídica contratante e a EAPC que tem por objetivo estabelecer as peculiaridades da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPC, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários;

II - EAPC: entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

III - EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada;

IV - entidade cedente: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário;

V - entidade cessionária: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor;

VI - participante: pessoa física que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano;

VII - plano originário: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada de onde os recursos financeiros serão portados;

VIII - plano receptor: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada para onde os recursos financeiros serão portados;

IX - portabilidade: direito legalmente garantido ao participante de movimentar recursos financeiros para outros planos de benefícios, na forma regulamentada;

X - recursos financeiros: valores relacionados ao direito do participante no plano originário para fins de portabilidade; e

XI - regulamento: instrumento jurídico que contém o conjunto de regras que definem as condições, os direitos e as obrigações dos participantes e dos patrocinadores, instituidores ou averbadores do plano, conforme o caso.

Art. 3º Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica patrocinadora, instituidora ou averbadora, quando for o caso.

Art. 4º A portabilidade dar-se-á mediante requerimento do participante à entidade cedente, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II - denominação do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;

IV- identificação da entidade que administra o plano receptor;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

VIII- valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receber os recursos.

§ 1º As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.

§ 2º A entidade cedente deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I a X do *caput*:

I - data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;

II - valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;

III - critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e

IV - no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.

§ 3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

Art. 5º A portabilidade de que trata esta Instrução aplica-se, observada a regulamentação pertinente a cada segmento, aos planos que possuam benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização.

Art. 6º A entidade cedente dos recursos deverá:

I - finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 3º do art. 4º; e

II - prestar à entidade cessionária, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de vesting a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de EAPC.

Art. 7º A entidade cessionária deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao participante contendo informações sobre a data do recebimento dos recursos financeiros, o valor e o plano receptor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 8º No caso de portabilidade de EAPC para EFPC, respeitado o prazo máximo definido no inciso 1 do art. 6º, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando prevista a reversão de resultados financeiros durante o período de diferimento:

a) na portabilidade total, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros será portado concomitantemente com o valor da provisão matemática de benefícios a conceder; e

b) na portabilidade parcial, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros será portado proporcionalmente ao valor da provisão matemática de benefícios a conceder.

II - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão técnica de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo

referente ao segundo dia útil do mês subsequente a data de entrega do Termo de Portabilidade; e

III - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo referente ao segundo dia útil do mês subsequente a data de entrega do Termo de Portabilidade:

a) ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão técnica de excedentes financeiros, com base no critério estabelecido naquele inciso;

b) no caso de portabilidade parcial, deverá ser observado, para fins de resgate das quotas de FIEs, os respectivos valores estabelecidos pelo participante;

c) é vedado à EAPC deduzir do valor portado o ressarcimento de eventuais déficits por ela cobertos devido à insuficiência de recursos no saldo da provisão técnica de excedentes financeiros.

Art. 9º No caso de a EAPC ser cessionária de recursos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - não se aplicam períodos de carência aos recursos portados;

II - os recursos portados para planos do tipo PGBL serão aplicados pela EAPC no(s) FIE(s) segundo os percentuais previamente estabelecidos pelo participante, quando do preenchimento da documentação relacionada à portabilidade e entregue junto à entidade cessionária; e

III - a integralidade dos recursos portados deverá ser utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 10. O requerimento de que trata o art. 4º será acompanhado do Termo de Opção, no qual o participante tenha optado pelo instituto da Portabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. A data de cálculo do valor a ser portado, constante do inciso I do § 2º do art. 4º, corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Na hipótese de portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista no regulamento do plano de benefícios, o qual também disporá sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas de risco incorridas no período.

Art. 12. O regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização do valor a ser portado, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

Art. 13. No caso da EFPC ser a cessionária dos recursos, os planos de benefícios deverão manter, até a data de elegibilidade ao benefício pleno, ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, controle em separado entre os recursos portados e o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recepção de recursos portados não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado, e que possuam apenas assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Instrução, a EFPC que administra o plano receptor deverá manter no exigível atuarial registro contábil

específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência de portabilidade, à exceção da parcela utilizada para pagamento de aporte inicial porventura previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano receptor.

Art. 15. No caso da EFPC ser a cessionária dos recursos, o regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização dos recursos portados de outros planos de previdência complementar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os prazos de que trata esta norma serão idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso de planos coletivos, para aqueles sujeitos ao mesmo contrato, sendo responsabilidade da entidade cumpri-los e fazê-los cumprir, devendo os registros de portabilidade, participante a participante, serem mantidos à disposição da fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - Susep, na sede da EAPC, e da fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na sede da EFPC, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica de cada autarquia, conforme o caso.

Art. 17. As disposições desta Instrução se aplicam, obrigatoriamente, a toda e qualquer portabilidade de planos de benefícios de EAPC para planos de benefícios de EFPC e vice-versa, que seja solicitada após o início de sua vigência.

Art. 18. No caso de descumprimento das disposições da presente Instrução, aplicar-se-ão as normas de aplicação de penalidades previstas para cada um dos segmentos das entidades.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGUER
Superintendente de Seguros Privados
CARLOS ALBERTO DE PAULA
Diretor-Superintendente da Superintendência
Nacional de Previdência Complementar

DOU 17/11/2014, Seção 1, n. 222, p. 32/33



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Responsável – **Subsecretária de Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento

Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE